

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 66-35.2013.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE  
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2012 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
REGIONAL**

**Interessado: PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE - PPL**

**Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP**

**PARECER**

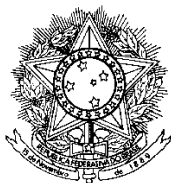
**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E  
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO  
POLÍTICO. VÍCIOS INSANÁVEIS EM DOCUMENTOS  
APRESENTADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** Constatação de  
falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e  
a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE - PPL, apresentadas na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

Após exame preliminar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI-TRE/RS emitiu Relatório para Expedição de Diligências (fls. 36-42), no qual foi solicitado ao Partido a retificação do Demonstrativo de Receitas e Despesas (item 1.1), e da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos - contendo valor equivocado da variação do capital circulante líquido (item 1.2).

Ainda, no Relatório para Expedição de Diligências (fls. 36-42), foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2.1.** No Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 13) o partido apresentou suas doações estimadas em dinheiro, uma feita por Carlos Eduardo Rodrigues Neves (CPF 598.507.280-00) e outra por Gilberto Rodrigues da Cunha (CPF 218.464.300.97), cada uma no valor de R\$ 100,00, totalizando R\$ 200,00

Contudo o partido não apresentou a avaliação com base em preço de mercado; comprovação por documento fiscal que caracteriza a doação ou, na sua impossibilidade, o termo de doação; e certificação por parte do tesoureiro do partido mediante notas explicativas (Resolução TSE n. 21.841/04, Art. 4 § 3º, incisos I, II e III).

**2.2.** O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea “a”), deverá observar a estrutura disposta na lei n. 6404/1976, art. 178:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

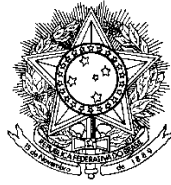
III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

**2.3.** Demonstração do Resultado (Resolução TSE n. 21.841/04, Art. 14, inciso I, alínea “b”).

**2.4.** Notas Explicativas objetivando complementar as demonstrações contábeis (Resolução CFC n. 1.409/12 - “Da Divulgação” item 27).

Nota: Observa-se que a agremiação apresentou o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultado e as Notas Explicativas anexadas ao Livro Diário. Considerando que este livro será devolvido ao partido, solicita-se a apresentação das referidas peças no processo de prestação de contas.

**2.5.** Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando as contas do partido, conforme consta na cópia da ata juntada na fls. 19/20 (Resolução TSE n. 21.841/04, Art. 14, inciso II, alínea “k”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2.6.** Extratos bancários consolidados e definitivos da conta destinada exclusivamente “a movimentação dos recursos do Fundo Partidário, bem como da(s) relativa(s) “a movimentação dos demais recursos, os quais compreendam todo o período do exercício de 2012, inclusive das aplicações financeiras (Resolução TSE n. 21.840/04, Art. 14, inciso II, alínea “n”).

**2.7.** Comprovação ou declaração acerca da responsabilidade pela aplicação do percentual mínimo de 20% do total do recebido do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação educação política (Art. 44, IV da Lei n. 9.096/95), nos termos abaixo:

Diretório Estadual do \_\_\_\_/RS declara que (não) tem responsabilidade pela aplicação de qualquer percentual do total recebido do Fundo Partidário para a manutenção de sua fundação (Art. 44, IV da Lei n. 9.096/95), pois a responsabilidade é exclusiva do Diretório Nacional, nos termos do Art. ..., do Estatuo Partidário.

**2.8.** A comprovação acerca da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres (Art. 44, V da lei 9.096/95)

**2.9.** Documentos fiscais que comprovem a totalidade das despesas efetuadas, com os recursos do Fundo Partidário, devendo ser entregues como segue:

a) A comprovação das despesas será realizada por intermédio de documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame.

b) Os documentos deverão ser entregues em envelope(s) ou pastas AZ, em ordem cronológica de quitação das despesas, a fim de coincidir com os cheques emitidos e compensados na conta bancária, informando a numeração dos cheques utilizados para o pagamento de cada despesa.

c) Fora do(s) envelope(s) ou pasta AZ, o partido deverá juntar relação de todos os documentos apresentados.

Para que haja maior celeridade e agilidade na análise dos documentos apresentados pela agremiação, é imprescindível que a documentação seja organizada exatamente como o disposto acima.

Após a conferência, da documentação listada, na presença do representante partidário, será fornecido comprovante “a agremiação dos documentos recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2.10.** Relatório com os valores aplicados mensalmente com os recursos do Fundo Partidário nos gastos com o pessoal e serviços a qualquer título (Art. 44, I da Lei n. 9.96/95)

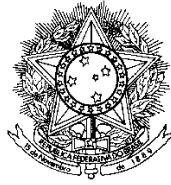
**2.11.** Documentação legal referente aos empréstimos financeiros descritos “as páginas 36/38 do Anexo I – Livro Razão – conta Empréstimo a Pagar – cujos credores são Mari Ivane Oliveira Perusso, Paulo Alberto Busatto, Luis Antônio Proença Fernandes, Vinícius Anversa, Lucas Leal Becker, Paulo Sergio Machado e Marcio Afonso Cabreira.

**2.12.** Notas fiscais, abaixo relacionadas, selecionadas por amostragem na escrituração contábil, levando em consideração aspectos qualitativos (da natureza das despesas) e/ou aspectos quantitativos (da relevância do valor pago), pagas com Recursos de Outra Natureza:

DATA	Nº NF/DOCUMEN TO	RAZÃO SOCIAL/FORNECE DOR	VALOR
17/05/12	4767	PRINT PRESS FORMULARIOS	R\$ 4.170,00
29/05/12	5	NILTON CESAR RAMOS DA SILVA JUNIOR	R\$ 1.690,00
22/06/12	613	VETOR SUL IMPRESSÃO E EDITORIAÇÃO	R\$ 1.354,00
11/08/12	6114	PRINT PRESS FORMULARIOS	R\$ 5.657,50
11/08/12	6117	PRINT PRESS FORMULARIOS	R\$ 8.175,00
11/08/12	6120	PRINT PRESS FORMULARIOS	R\$ 7.573,50
25/09/12	462	VISIVA COMPANY IND. E COM LTDA	R\$ 4.902,00
		TOTAL	R\$ 33.522,00

(...)

**2.13.** Cópia dos contratos de serviços Contábeis, Informática, Consultoria Jurídica e Designer Gráfico (despesas realizadas conforme Anexo I, Livro Razão n. 2, fls. 42 e 43)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2.14.** Cópia do contrato e do acordo judicial realizado no processo 001/1.12.0163131-0 referente ao aluguel da sede do partido, pago “a Central de Imóveis LTDA (despesa realizada conforme Anexo I, Livro Razão n. 2, fls. 42 e 43).

**2.15.** Relação discriminada de bens da agremiação, com seus respectivos valores, de forma a atestar a veracidade dos valores lançados no Balanço Patrimonial (Anexo 2, Livro Diário, fl. 38) na conta de imobilizado.

Por fim, solicitou-se esclarecimentos e retificações eventualmente necessárias sobre informações contidas nos documentos (item 3): Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Efetuadas; além de documentos referentes aos serviços prestados por pessoas jurídicas, em que não foram verificadas retenções e recolhimentos em consonância com a legislação tributária.

Intimado acerca das diligências necessárias à regularização das contas (fl. 53), o Partido ficou inerte, conforme certidão (fl. 55).

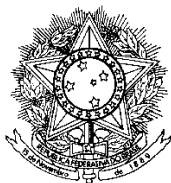
Assim, diante da ausência de documentação complementar, a SCITRE/RS emitiu Relatório Conclusivo (fls. 57-62), reiterando os apontamentos que foram objeto da Diligência, nos seguintes termos:

**1. A agremiação não apresentou os seguintes documentos:**

**1.1** Extratos bancários consolidados e definitivos da conta destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, bem como da(s) relativa(s) à movimentação dos demais recursos, os quais compreendam o período do exercício 2012, inclusive das aplicações financeiras (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “n”);

**1.2** Balanço Patrimonial do exercício 2012 (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “a”);

**1.3** Demonstração do Resultado (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “b”)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1.4** Notas Explicativas objetivando complementar as demonstrações contábeis (Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 10.19.3.3), caso necessário;

**1.5** Comprovação ou declaração acerca da responsabilidade pela aplicação do percentual mínimo de 20% do total do recebido do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Art. 44, IV da Lei n. 9.096/95)

**1.6** A comprovação acerca da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres (Art. 44, V da lei n. 9.096/95).

**1.7** Documentos fiscais que comprovem a totalidade das despesas efetuadas com os recursos do Fundo Partidário.

**1.8** Relatório com os valores aplicados mensalmente com os recursos do Fundo Partidário nos gastos com o pessoal e serviços a qualquer título (Art. 44, I da Lei n. 9.096/95).

**1.9** Documentação legal referente aos empréstimos financeiros descritos às páginas 36/38 do Anexo I – Livro Razão – conta Empréstimo a Pagar – cujos credores são Mari Ivane Oliveira Perusso, Paulo Alberto Busatto, Luis Antônio Proença Fernandes, Vinicius Anversa, Lucas Leal Becker, Paulo Sergio Machado e Marcio Afonso Cabreira.

**1.10** Notas fiscais, abaixo relacionadas, selecionadas por amostragem na escrituração contábil, pagas com Recursos de Outra Natureza:

DATA	Nº NF/DOCUMENTO	RAZÃO SOCIAL/FORNECEDOR	VALOR
17/05/12	4767	PRINT PRESS FORMULARIOS	R\$ 4.170,00
29/05/12	5	NILTON CESAR RAMOS DA SILVA JUNIOR	R\$ 1.690,00
22/06/12	613	VETOR SUL IMPRESSÃO E EDITORAÇÃO	R\$ 1.354,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11/08/12	6114	PRINT PRESS FORMULARIOS	R\$ 5.657,50
11/08/12	6117	PRINT PRESS FORMULARIOS	R\$ 8.175,00
11/08/12	6120	PRINT PRESS FORMULARIOS	R\$ 7.573,50
25/09/12	462	VISIVA COMPANY IND. E COM LTDA	R\$ 4.902,00
		TOTAL	R\$ 33.522,00

**1.11** Cópia dos contratos de serviços Contábeis, Informática, consultoria Jurídica e Designer Gráfico (despesas realizadas conforme Anexo I, Livro Razão n. 2, fls. 46 a 48)

**1.12** Cópia do contrato e do acordo judicial realizado no processo 001/1.12.0163131-0 referente ao aluguel da sede do partido, pago à Central de Imóveis LTDA (despesa realizada conforme o Anexo I, Livro Razão n. 2, fls. 42 e 43).

**1.13** Relação discriminada de bens da agremiação, com seus respectivos valores, de forma a atestar a veracidade dos valores lançados no Balanço Patrimonial (Anexo 2, Livro Diário, fl. 38).

**2. Não foram reapresentadas as seguintes peças:**

2.1 Demonstrativo de Receitas e Despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “a”);

2.2 Demonstrações das Origens e Aplicações dos Recursos (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea “e”);

**3. Não foram apresentados esclarecimentos sobre as seguintes questões:**

**3.1** O partido declara o recebimento de R\$ 33.878,59 do Diretório Nacional (CMPJ 10.947.546/0001-08) nos relatórios Transferências Intrapartidárias Recebidas (fl. 16) e no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 06). Entretanto, em informação prestada pelo TSE, o Diretório Nacional declara a transferência efetuada no valor R\$ 33.868,14 (fls. 43 a 46), totalizando uma diferença de R\$ 10,45.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3.2** Confrontando os valores declarados por este diretório regional em seu Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Efetuadas (fl. 17 e 18) com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais (fls. 47 e 48), foram constatadas divergências, conforme tabela que segue:

Município	Transf. Efetuadas pelo Regional	Transf. Recebidas pelos Municipais	Fls.
Porto Alegre	R\$ 300,00	Não declarado na PC	47/48
Porto Alegre	R\$ 840,00	Não declarado na PC	47/48
Canoas	R\$ 742,60	Não prestou contas	
Lagoa Vermelha	R\$ 290,00	Não prestou contas	
Santa Maria	R\$ 668,50	Não prestou contas	
Total	R\$ 2.842,10		

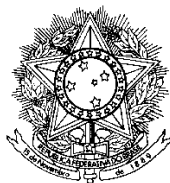
**3.3** Referente aos serviços prestados por pessoas jurídicas (Contabilidade, Informática, Consultoria Jurídica e Designer Gráfico, conforme Anexo I Livro Razão n. 2, fls. 46 a 48) não foram verificadas retenções e recolhimentos em consonância com a legislação tributária.

Salienta-se que o Partido em questão recebeu cotas do Fundo Partidário, no exercício de 2012, no valor de R\$ 25.126,69, conforme documento juntado pela agremiação à fl. 32 em resposta ao Of. Circular P-SCI n. 01/2013, e também Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Órgãos estaduais (fl. 63), relatório este gerado pelo órgão de Direção Nacional do partido.

### **CONCLUSÃO**

a) Os relatórios entregues até o momento não são suficientes para que esta unidade técnica aplique os procedimentos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral.

b) Não obstante a ausência de manifestação do partido, considera-se aplicação irregular de recursos o valor total recebido pela agremiação com repasses do Fundo Partidário, no exercício em análise, no montante de R\$ 25.126,99, e que após o trânsito em julgado o partido deverá recolher ao Erário, conforme dispõe o artigo 34 da Resolução TSE n. 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/04.  
(...)

Dessarte, considerando a peça técnica conclusiva no sentido da desaprovação das contas, foi oferecido prazo para manifestação (fl. 68). O Partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 69-245).

A documentação foi submetida ao exame técnico pela SCI-TRE/RS, que emitiu Análise da Manifestação às fls. 249-253, concluindo novamente pela desaprovação das contas prestadas. Vejamos:

Os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.10, 1.13, 2.1, 2., 3.1, 3.2 e 3.3 foram sanados após manifestação acerca do Relatório Conclusivo.

(...)

Os itens abaixo relacionados foram apontados como pendentes no Relatório Conclusivo e, apesar dos argumentos trazidos pelo partido em sua manifestação (fls. 73 a 133 e 138 a 245), permanecem não solvidos:

a) item 1.9 (fl. 59): o partido apresentou, às fls. 112 a 133, “contratos mútuos”, com o objetivo de comprovar empréstimos financeiros descritos às páginas 36/38 do Anexo I – Livro Razão – conta empréstimos a pagar.

Os empréstimos financeiros, conforme denominação adotada pelo próprio partido nas notas explicativas (fl. 74), foram tomados de membros do PPL em “contratos mútuos”, e, de forma diversa, lançados em obrigações a pagar (fl. 10), espécie de documento “nota promissória”. Esta unidade técnica entende que esta prática contraria o art. 4º da Resolução TSE n. 21841/2004. Segue tabela

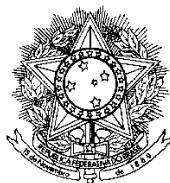


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com datas, valores e membros do partido que realizam os empréstimos:

Data	Valor (R\$)	Fl.	Nome	Cargo no PPL (em 2012)
08/03/2012	500,00	116	Mari Ivani Oliveira Perusso	Presidente Diretório Estadual
08/03/2012	500,00	115		
18/05/2012	500,00	114		
24/08/2012	625,00	113		
28/09/2012	550,00	112		
<b>Sub-Total</b>	<b>2.675,00</b>			
08/03/2012	557,29	121	Paulo Alberto Busatto	Presidente Comissão Provisória Municipal Veranópolis
08/03/2012	751,50	120		
18/05/2012	642,73	119		
24/08/2012	625,55	118		
28/09/2012	594,25	117		
<b>Sub-Total</b>	<b>3.171,32</b>			
18/05/2012	500,00	123	Marcio Afonso Cabreira	Presidente Diretório Municipal Porto Alegre
28/09/2012	550,00	122		
<b>Sub-Total</b>	<b>1.050,00</b>			
09/03/2012	173,20	126	Vinicius Anversa	Secretário de Finanças Diretório Estadual
09/03/2012	448,17	125		
18/04/2012	543,68	124		
<b>Sub-Total</b>	<b>1.165,05</b>			
18/05/2012	500,00	128	Paulo Sergio Machado	Membro Diretório Estadual
28/09/2012	550,00	127		
<b>Sub-Total</b>	<b>1.050,00</b>			
18/05/2012	500,00	130	Lucas Leal Becker	1º Secretário Org. Dir. Mun. Porto Alegre
28/09/2012	550,00	129		
<b>Sub-Total</b>	<b>1.050,00</b>			
08/03/2012	500,00	133	Luis Antonio Proença Fernandes	Vice-Presidente Diretório Municipal Porto Alegre
18/05/2012	500,00	132		
28/09/2012	550,00	131		
<b>Sub-Total</b>	<b>1.550,00</b>			
<b>TOTAL</b>	<b>11.711,37</b>			

Ainda, os valores arrecadados, a título de empréstimo, não transitaram em conta bancária, contrariando o disposto no art. 4º, §2º da Resolução TSE n. 21.841/2004



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) Item 1.11 (fl. 59): o partido apresentou cópias dos contratos de serviços contábeis (fls. 156 a 157), informática e designer gráfico (fls. 158 a 161), porém deixou de apresentar o contrato de consultoria jurídica, tendo declarado à fl. 74, que os serviços jurídicos trataram-se “de serviços contratados pela Imobiliária para cobrança de aluguéis em atraso, conforme recibos”.

Apesar da manifestação do partido, os recibos apresentados, fls. 172 a 177, não atendem aos requisitos do art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004, pois não foram emitidos em nome do partido; ainda, os pagamentos dos serviços jurídicos em tela foram efetuados com verbas oriundas dos empréstimos financeiros (item “a”retro); restando não sanado o referido item.

c) Item 1.12 (fl. 59): a agremiação apresentou contrato de locação de imóvel (fls. 142 a 147) e acordo judicial referente ao citado contrato (fls. 148 a 150).

Em que pese a manifestação do partido, o item resta não sanado, conforme apontamentos que seguem:

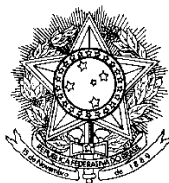
c.1) o contrato de locação do imóvel apresentado não se encontra em nome do partido, contrariando o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004;

c.2) o acordo judicial acostado nos autos refere-se à inadimplência do pagamento de imóvel locado por Paulo Alberto Busatto e Paulo Sergio Machado com a finalidade de moradia conforme contrato fl. 142, sendo que a contabilização e assunção da dívida pela Direção Estadual do partido não encontra amparo legal.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e com fundamento nas irregularidades apontadas nos itens “a”, “b” e “c”, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base na alínea “a” do inciso III, art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Após, transcorrido o prazo concedido aos interessados para manifestação (fl. 258), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelo Partido da Pátria Livre – PPL foram submetidas à análise técnica, de forma que, mesmo após esclarecimentos, restaram itens não sanados, os quais comprometem a regularidade as contas e contrariam o disposto na Resolução TSE nº 21.841/04.

Com efeito, o Partido apresentou “contratos mútuos” (fls. 112-133) objetivando comprovar empréstimos financeiros descritos no Livro Razão lançando-os, entretanto, em obrigações a pagar (fl. 10), espécie de documento “nota promissória”. Além disso, os valores arrecadados a título de empréstimo não transitaram em conta bancária. Tais condutas contrariam o disposto art. 4º caput e § 2º da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 4º O partido pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas ou jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza.

(...)

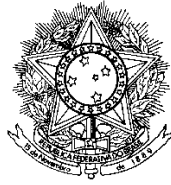
§ 2º As doações e contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político.

Outrossim, o contrato de locação de imóvel (fls. 142-147), bem como os recibos de serviços, apresentados pela agremiação às fls. 172-177, não atendem aos requisitos do art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004, pois nenhum desses documentos foi emitido em nome do Partido; senão vejamos:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido;

(...)

II – recibos, contendo o nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As demonstrações contábeis e peças complementares exigidas pela Resolução TSE nº 21.841/04, incluindo-se a comprovação da movimentação bancária, são instrumentos que, examinados em conjunto, permitem aferir a confiabilidade das contas e permitem sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse passo, a ausência de trânsito em conta bancária de valores oriundos de empréstimo, bem como os recibos e contrato irregulares apresentados, constituem vícios insanáveis e impossibilitam a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010. Incidência das alíneas “a”, “b” e “c” do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo.

Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. **Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos**, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.

(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 4967 – Esteio/RS. Acórdão de 21/03/2013. Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO REGISTRADOS. FUNDAÇÃO RECENTE DO PARTIDO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO DOS FILIADOS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO POR EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A intempestividade da apresentação de contas do partido, relativamente ao seu exercício financeiro, não acarreta qualquer sanção, à luz da razoabilidade e da obrigatoriedade da prestação, cujo fim é o de fiscalizar a regular arrecadação dos recursos e as respectivas despesas nos termos da legislação pertinente.

**A conta bancária é o instrumento legalmente previsto para o controle e a comprovação dos valores arrecadados e dos gastos efetuados no curso do exercício, ou seja, é o instrumento que confere fidedignidade à movimentação financeira do partido.**

**De efeito, a não-abertura da conta bancária específica, em nome do partido, na qual deve ser registrada toda e qualquer movimentação financeira, nos exatos termos dos arts. 39, § 3.º, da Lei n.º 9.096/95 e 4.º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, enseja a desaprovação das contas, pois tal exigência tem o condão de assegurar a veracidade da movimentação financeira do partido, cuja comprovação deve se dar pelos extratos bancários, ainda que zerados, não podendo ser substituídos por peças que compõem a prestação, ante o fato de não apresentarem caráter oficial acerca da demonstração da devida confiabilidade e consistência das informações.**

(TRE/MS. 165-88.2012.612.0000. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 16588 - Campo Grande/MS. Acórdão nº 7769 de 11/03/2013. Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 778, Data 20/3/2013, Página 14)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES.

"O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento". (Parágrafo único do art. 13 da Res. TSE n. 21.841/2004).

**A ausência de peças obrigatórias (demonstrativo de receitas e despesas; relação das contas bancárias abertas; parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas; extratos bancários do período integral do exercício ao qual se refere à prestação de contas; livros Diário e Razão; e balancetes de verificação relativos aos meses de junho a dezembro) consubstancia-se em falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TRE/SC. PREST - PRESTACAO DE CONTAS nº 9827 – Florianópolis/SC. Acórdão nº 26640 de 04/07/2012. Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 122, Data 10/7/2012, Página 13-14)

Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. **Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.**

(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 3559 - Bento Gonçalves/RS. Acórdão de 03/09/2012. Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência dos livros Diário e Razão, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e **não apresentação dos extratos bancários da conta partidária**. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

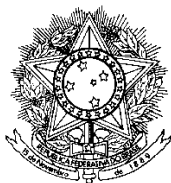
**Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação.**

(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 100000194 - São Jorge/RS. Acórdão de 08/03/2012. Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3)

Recurso. Prestação de contas. Exercício 2008. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência de abertura de conta bancária específica. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

**Providência imprescindível para a aferição da movimentação financeira do partido e para comprovar, através dos extratos bancários, a alegada ausência de receitas e despesas. Circunstância que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação.**

(TRE/RS. PC - Prestação de Contas nº 195243 - Nova Bassano/RS. Acórdão de 11/11/2011. Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 197, Data 16/11/2011, Página 9)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2007. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DHP. AUSÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

**1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida no artigo 14 da Resolução 21.841/2004, essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.**

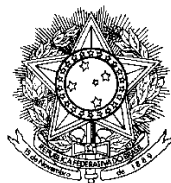
2. Exigência de afixação da Declaração de Habilitação Profissional DHP, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC n.º 871/2000, sendo sua ausência falha de caráter insanável, tendo em vista que compromete a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas.

3. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

(TRE/SE. PC - PRESTACAO DE CONTAS nº 793 – Aracaju/SE. Acórdão nº 214/2010 de 15/07/2010. Relator(a) ÁLVARO JOAQUIM FRAGA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/07/2010, Página 04)

Vale apontar também que o Partido não apresentou o contrato de consultoria jurídica (referente ao item 1.11 – fl. 59), sob a justificativa de que os serviços jurídicos trataram-se de "*serviços contratados pela Imobiliária para cobrança de aluguéis em atraso, (...)*".

Ademais, o acordo judicial acostado, referente ao contrato de locação de imóvel mencionado (fls. 148-150), diz respeito à inadimplência do pagamento do imóvel locado por Paulo Alberto Busatto e Paulo Sergio Machado com a finalidade de moradia (contrato de fl. 142), sendo que a contabilização e assunção da dívida pela Direção Estadual do partido, nesse cenário, não encontra amparo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, diante das falhas e omissões apontadas, conclui-se que o Partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, porquanto não apresentou várias peças obrigatórias, ou apresentou-as com defeitos insanáveis tornando inviável o exame da regularidade de suas contas. Impõe-se, portanto, a desaprovação da contas apresentadas pelo PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE - PPL, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\8s1v9vo215peu8quo0m\_2628\_58104793\_140923133020.odt